



Número: **0000505-24.2024.2.00.0503**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 3ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 3ª Região**

Última distribuição : **10/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (REQUERENTE)</b>	
<b>CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44014 43	28/05/2024 13:55	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
44014 50	28/05/2024 13:55	<a href="#">PP 0000505-24.2024.2.00.0503 Ofício-circular.docx</a>	Documento Diverso
44016 51	28/05/2024 13:55	<a href="#">PP 0000505-24.2024.2.00.0503 Ofício à OAB-MG.docx</a>	Documento Diverso
44016 52	28/05/2024 13:55	<a href="#">PP 0000505-24.2024.2.00.0503 Ofício à CGJT.docx</a>	Documento Diverso
43272 58	10/05/2024 14:27	<a href="#">INFORMAÇÃO</a>	INFORMAÇÃO
43272 66	10/05/2024 14:27	<a href="#">ConsAdm-0000126-92.2024.2.00.0500 - Documentos iniciais</a>	Documento Diverso
43272 68	10/05/2024 14:27	<a href="#">ConsAdm-0000126-92.2024.2.00.0500 - Decisão CGJT</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Corregedoria Regional

**0000505-24.2024.2.00.0503 PP**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REQUERIDA: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**ASSUNTO: COMUNICA DECISÃO PROFERIDA EM CONSULTA ADMINISTRATIVA**

**DESPACHO-OFÍCIO N. GCR/344/2024**

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de providências autuado a partir da decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), em Consulta Administrativa formulada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (n. 0000126-92.2024.2.00.0500), que visava à alteração do disposto no art. 31, §§2º e 3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Consulta foi conhecida e foram prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação no sentido de que, seja no período legal de apuração dos prazos do magistrado para prolação de sentença (art. 226, II e III, do CPC), seja na fase processual administrativa relativa ao regulamento da CGJT, não se opera a interrupção do prazo, apenas a sua suspensão, determinando-se ainda a cientificação de todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Expeça-se ofício-circular aos juízes titulares e substitutos do TRT da 3ª Região, por e-mail institucional, com cópia para as Secretarias das Varas do Trabalho, encaminhando-lhes cópia integral deste expediente.

Oficie-se à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, para ciência do teor da decisão proferida.

Oficie-se ainda à Requerente, para ciência do cumprimento da solicitação. Por fim, à Presidência deste Regional, valendo-se deste despacho como ofício.

Sem mais providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos.

MBS-4/8

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.



**MANOEL BARBOSA DA SILVA**  
Desembargador Corregedor do TRT da 3ª Região



Assinado eletronicamente por: MANOEL BARBOSA DA SILVA - 28/05/2024 13:55:39

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813553963900000004131771>

Número do documento: 24052813553963900000004131771

**OFÍCIO-CIRCULAR N. GVC/22/2024 (0000505-24.2024.2.00.0503 PP)**

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

**Assunto:** Encaminha decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), em Consulta Administrativa formulada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (0000126-92.2024.2.00.0500)

Excelentíssimos Senhores

Juizes do Trabalho Titulares e Substitutos das Varas do Trabalho,

Com meus cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências cópia dos autos do Pedido de Providências 0000505-24.2024.2.00.0503, para ciência da decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), em Consulta Administrativa formulada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (autos n. 0000126-92.2024.2.00.0500).

Atenciosamente,

MANOEL BARBOSA DA SILVA

Desembargador-Corregedor do TRT da 3ª Região

MBS-4/8



**OFÍCIO N. GVC/32/2024 (0000505-24.2024.2.00.0503 PP)**

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

**Assunto:** Encaminha decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), em Consulta Administrativa formulada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (0000126-92.2024.2.00.0500).

Excelentíssimo Senhor Sérgio Rodrigues Leonardo,  
DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais

Com meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência cópia dos autos do Pedido de Providências 0000505-24.2024.2.00.0503, para ciência da decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), em Consulta Administrativa formulada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (autos n. 0000126-92.2024.2.00.0500).

Atenciosamente,

(Datado e assinado digitalmente - MP 2.200-2/2001)

---

MANOEL BARBOSA DA SILVA

Desembargador Corregedor do TRT da 3ª Região

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais  
Rua Albita, 250 – Cruzeiro



Belo Horizonte - MG CEP: 30310-160

MBS-4/8



Assinado eletronicamente por: MANOEL BARBOSA DA SILVA - 28/05/2024 13:55:40

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813554007200000004131779>

Número do documento: 24052813554007200000004131779

**OFÍCIO N. GVC/31/2024 (0000505-24.2024.2.00.0503 PP)**

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

**Assunto:** Ciência da decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), em Consulta Administrativa formulada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (0000126-92.2024.2.00.0500)

Excelentíssima Ministra Corregedora-Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho-ofício N. GCR/344/2024, para ciência do cumprimento da determinação de divulgação, no âmbito deste Regional, do teor da decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), em Consulta Administrativa formulada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (autos n. 0000126-92.2024.2.00.0500).

Atenciosamente,

(Datado e assinado digitalmente - MP 2.200-2/2001)

---

MANOEL BARBOSA DA SILVA

Desembargador Corregedor do TRT da 3ª Região

A Sua Excelência

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)

Quadra 8 Conjunto 1 Bloco B

CEP: 70.070-943 - Brasília / DFC

MBS-4/8



Autuo os documentos da Consulta Administrativa nº 0000126-92.2024.2.00.0500 como o presente Pedido de Providências.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2024.

CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA  
Assistente da Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria







Número: **0000126-92.2024.2.00.0500**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **26/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Carreira da Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO (CONSULENTE)		ISABELA MARRAFON (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42636 47	26/04/2024 16:47	<a href="#">INFORMAÇÃO</a>	INFORMAÇÃO
42636 49	26/04/2024 16:47	<a href="#">Consulta administrativa.CGJT.Prazo.Conversãoemdiligência</a>	Petição
42636 50	26/04/2024 16:47	<a href="#">1. Procuração</a>	Procuração
42637 51	26/04/2024 16:47	<a href="#">2. Estatuto Anamatra</a>	Documento de Identificação
42637 52	26/04/2024 16:47	<a href="#">3. Termo de Posse bienio 2023-2025</a>	Documento de Identificação
42637 53	26/04/2024 16:47	<a href="#">4. CNPJ ANAMATRA</a>	Documento de Identificação



Em anexo petição e documentos.



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:01  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404261647018580000004002357>  
Número do documento: 2404261647018580000004002357

Num. 4263647 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405101424399540000004061941>  
Número do documento: 2405101424399540000004061941

Num. 4327266 - Pág. 2



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

**ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, entidade de classe inscrita no CNPJ sob o nº 00.536.110/0001-72, com sede na SHS, Quadra 06, Bloco E, Conjunto A, Salas 602/609, Ed. Business Center Park Brasil 21, na cidade de Brasília/DF, CEP: 70316-000, por intermédio de sua presidente e de seus procuradores ao final firmados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONSULTA ADMINISTRATIVA, com fundamento no art. 34-A do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos a seguir expostos.

#### I. DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

Como é de notório conhecimento, a ANAMATRA é entidade representativa da magistratura do trabalho de todo o Brasil, consistindo em entidade que congrega cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) juízas e juizes do trabalho, estando acometida do dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles.

A propósito, a legitimidade das associações na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão constitucional, *in verbis*:

**Art. 5º. Omissis**

(...)

**XXI** – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:02  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404261647021100000004002359>  
Número do documento: 2404261647021100000004002359

Num. 4263649 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405101424399540000004061941>  
Número do documento: 2405101424399540000004061941

Num. 4327266 - Pág. 3

Ainda, a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 9º, inciso III, reconhece a legitimidade das associações para a defesa dos interesses de seus associados.

Também não se olvide que, dentre o rol de finalidades da ANAMATRA constantes de seu Estatuto Social, encontra-se **a autorização expressa** para que a entidade atue como representante ou substituta processual, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, de forma coletiva ou individual, para a defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos seus associados, assim como há autorização para que esta Associação atue na defesa da Justiça do Trabalho e dos interesses comuns dos magistrados, *in verbis*:

**Art. 2º.** A ANAMATRA tem por finalidade:

**I – congregar magistrados do trabalho em torno de interesses comuns;**  
[...]

**III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;**

**IV – pugnar pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho;**

**Art. 3º.** A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual. (Grifos nossos)

Eis, pois, o que habilita a ANAMATRA a formalizar a presente Consulta em face do disposto no parágrafo 2º, do art. 31, da “*Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*”, haja vista que a referida norma, ao regulamentar o prazo de 30 dias para prolação de sentença, previsto no artigo 226, incisos I e II, do CPC inovou o ordenamento jurídico, ao determinar a suspensão do prazo para instauração de PAD e sua retomada, em caso de conversão do feito em diligência, apenas pelo saldo remanescente.

Forçoso reconhecer o caráter transcendente da matéria, na medida em que interessa e afeta toda a magistratura trabalhista, alterando o regime de cumprimento de prazos, com possíveis implicações na seara disciplinar. Deste modo, a



Entidade subscritora roga que V.Ex<sup>ª</sup>. *receba* a presente CONSULTA e *a ela imprima o devido processamento*, até seu desate final.

## II. ALTERAÇÃO DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA -- HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, ao regulamentar o artigo 226, incisos I e II, do CPC, estipulou o prazo de 60 dias corridos, a contar do término do prazo processual de 30 dias úteis para prolação de sentença, para efeito de instauração de PAD contra as magistradas e magistrados trabalhistas:

Artigo 31. A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.  
(...)

§ 2º A **conversão do processo em diligência implicará a suspensão do prazo, retomando-se a contagem do saldo remanescente após a conclusão do ato.**

A norma em referência merece atenção peculiar desta entidade nacional, pois destina-se a regulamentar o prazo para a instauração de processo disciplinar contra as juízas e juízes do Trabalho por descumprimento do prazo processual de 30 dias úteis para prolação de sentença. Além disso, a norma em apreço acaba por impactar, diretamente, nos critérios para as promoções por merecimento, previstos na Resolução 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em especial, no que diz respeito ao critério de celeridade na prestação jurisdicional (artigo 7º, inciso II, alínea “a”), tendo o alcance concreto de afetar a mensuração objetiva da produtividade da magistrada e do magistrado da Justiça do Trabalho.

É certo que a norma em questão não alterou de forma direta – e nem poderia – o prazo processual de 30 dias úteis para prolação de sentença. Porém, de



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042616470211000000004002359>

Número do documento: 24042616470211000000004002359

Num. 4263649 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051014243995400000004061941>

Número do documento: 24051014243995400000004061941

Num. 4327266 - Pág. 5

forma específica, o parágrafo 2º do artigo 31 acabou por criar uma hipótese de suspensão de prazo processual, em prejuízo às magistradas e magistrados da Justiça do Trabalho.

Com efeito, ao regulamentar a hipótese de conversão do feito em diligência, previu que, após respectiva diligência, na nova conclusão para sentença, a contagem do prazo para a sua prolação (30 dias úteis) e, também, de 60 dias corridos para instauração de PAD seria suspensa e retomada pelo prazo remanescente.

Pondera-se, que é prerrogativa do magistrado, inerente ao livre convencimento motivado – ao abrigo do artigo 41, da LOMAN – determinar a conversão do feito em diligência para fim de sanar alguma irregularidade/nulidade, quando constatada a existência de vícios que podem prejudicar a higidez processual e/ os jurisdicionados. E, somente depois de sanados esses vícios e quando o processo retornar concluso é que se pode falar, efetivamente, na contagem do prazo processual para a prolação de sentença.

Existem diversas hipóteses em que a conversão do processo em diligência se impõe, para tornar o processo efetivamente apto a julgamento, não sendo razoável, com todo o respeito, partir-se da presunção de que as diligências determinadas foram efetivadas sem justa causa com vistas a postergar a prolação da sentença.

A título de demonstração, são situações que exigem a conversão do processo em diligência, entre outras: a não participação do Ministério Público nos processos em que deve atuar; pedidos que exigem a realização de perícia não determinada; falta ou defeito de citação; juntada de documento novo sem intimação da parte contrária; pedido de contraprova não apreciado, etc.

Imagine-se, nos casos citados, que a magistrada ou magistrado, diante do acúmulo de atribuições, apenas vá se debruçar para a prolação da sentença nos últimos dias do prazo legal (30 dias úteis) e apenas nesse momento constata a existência pendências ou vícios que imponham a conversão do julgamento em diligência, ou ainda, imagine-se que a magistrada ou magistrado tenha recebido esse



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042616470211000000004002359>

Número do documento: 24042616470211000000004002359

Num. 4263649 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051014243995400000004061941>

Número do documento: 24051014243995400000004061941

Num. 4327266 - Pág. 6

processo em redistribuição, por alguma hipótese de afastamento do magistrado que instruiu o feito e por isso só teve contato efetivo com o processo no momento de proferir a sentença... Certamente esse processo já contaria em atraso, pois não haveria mais prazo a ser contado, quando do retorno do feito após as diligências.

No exemplo citado, pela previsão contida no artigo 31, parágrafo 2º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o magistrado teria apenas um ou dois dias úteis para proferir a sentença (e não os 30 dias previstos em lei), já iniciando, de forma contínua, o prazo de 60 dias corridos para a abertura de PAD, porque se considera na contagem o *“saldo remanescente após a conclusão do ato”*.

Sendo assim, imperiosa a conclusão que a previsão da norma (§2º, do art. 31 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) acaba por trazer uma punição justamente à magistrada ou ao magistrado que, por força dos próprios atos existentes no processo, constatou a existência de pendência ou nulidade e agiu com prudência e cautela, convertendo o feito em diligência para sanar a irregularidade existente.

Nos exemplos mencionados, parece ser consequência lógica que, realizada a diligência que foi considerada pela magistrada ou magistrado condutor do processo como indispensável para se evitar qualquer nulidade, o feito será novamente enviado à conclusão do juízo, que terá restituído na íntegra o prazo de 30 dias úteis para prolatar a sua sentença e somente poderá responder por eventual excesso de prazo se, depois disso, ultrapassar o prazo de 60 dias corridos.

Observe-se, ademais, que o artigo 227, do CPC, prevê hipótese em que, havendo motivo justificado, o juiz poderá exceder o prazo a que está submetido, por igual período: “Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.”

Posto isso, a Anamatra entende pertinente, pelos motivos expostos, que seja expressamente ressalvado que o disposto no art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho só é aplicável aos



magistrados que determinem a reabertura da instrução após exaurido o prazo de 30 dias úteis para prolação da sentença, e para tanto sugere a seguinte redação:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juizes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.</p> <p>§ 1º Os prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil ficarão suspensos nos casos de:</p> <p>I - licença para tratamento de saúde do magistrado;</p> <p>II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;</p> <p>III - afastamentos previstos no artigo 72, incisos I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão);</p> <p>IV - recesso forense do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966;</p> <p>V - férias dos magistrados;</p> <p>VI - dias destinados à compensação, na forma da normatização interna de cada Tribunal.</p> <p>§ 2º A conversão do processo em diligência implicará <u>a suspensão do prazo, retomando-se a contagem do saldo remanescente após a conclusão do ato.</u></p> <p>§ 3º Estando o processo apto à decisão, não se aplica a suspensão de que trata o parágrafo anterior quando a conversão em diligência para tentativa de conciliação não decorrer de requerimento conjunto das partes, ou em atendimento a norma específica oriunda da Política Nacional de Conciliação.</p>	<p>Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juizes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.</p> <p>§ 1º Os prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil ficarão suspensos nos casos de:</p> <p>I - licença para tratamento de saúde do magistrado;</p> <p>II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;</p> <p>III - afastamentos previstos no artigo 72, incisos I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão);</p> <p>IV - recesso forense do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966;</p> <p>V - férias dos magistrados;</p> <p>VI - dias destinados à compensação, na forma da normatização interna de cada Tribunal.</p> <p>§ 2º A conversão do processo em diligência, <b><u>dentro do prazo do art. 226, incisos II e III do CPC, implicará a interrupção do prazo, retomando-se a contagem pelo do prazo integral após a conclusão do ato.</u></b></p> <p>§ 3º Estando o processo apto à decisão, não se aplica a interrupção de que trata o parágrafo anterior quando a conversão em diligência para tentativa de conciliação não decorrer de requerimento conjunto das partes, ou em atendimento a norma específica oriunda da Política Nacional de Conciliação,</p>



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:02  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404261647021100000004002359>  
 Número do documento: 2404261647021100000004002359

Num. 4263649 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405101424399540000004061941>  
 Número do documento: 2405101424399540000004061941

Num. 4327266 - Pág. 8



§ 4º O prazo definido no caput deste artigo não estará sujeito à interrupção, restando suspenso somente nas hipóteses previstas no presente dispositivo. (ORIGINAL SEM DESTAQUE)	<u>garantindo aos magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho que, na hipótese de conversão do julgamento em diligência, sejam os prazos de 30 dias úteis para prolação de sentença e 60 dias corridos para abertura de PAD contados a partir da nova conclusão, pelo seu tempo integral e não apenas pelos dias remanescentes.</u>
--	--

Convém ressaltar, neste ponto, que é dever do magistrado, conforme previsão contida no artigo 357 do CPC, promover o saneamento e a organização do processo, resolvendo “*as questões processuais pendentes, se houver*” (inciso I). A norma em apreço, sem dúvida, traz uma limitação ao dever processual de saneamento e organização do processo, implicando, inclusive, em violação direta à disposição contida no artigo 357, inciso I do CPC.

A regra prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho inova o ordenamento jurídico ao modificar “in pejus” o prazo processual de 30 dias para prolação de sentença (no artigo 226, inciso II, do CPC), nas hipóteses em que se faz necessária a reabertura da instrução (artigo 357, inciso I do CPC), pois mesmo dentro do prazo para proferir sentença o juiz estará sujeito a uma possível sanção disciplinar ou, no mínimo, prejudicado na contagem da pontuação para fins de promoção por merecimento (artigo 7º, inciso II, alínea “a”, da Resolução 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça).

### III. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, a **ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO** requer seja respondida a presente CONSULTA ADMINISTRATIVA para alterar a regra contida no artigo 31, parágrafo 2º e parágrafo 3º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para assegurar – na hipótese de conversão do processo em diligência realizada dentro dos prazos estabelecidos no art. 226, incisos II e III do CPC – que a nova conclusão para sentença implique a restituição integral do prazo de 30 dias úteis para sua prolação e de 60 dias corridos para eventual instauração de PAD, não se caracterizando, em hipótese alguma, prazo vencido ou atraso injustificável, já que isso



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:02  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042616470211000000004002359>  
Número do documento: 24042616470211000000004002359

Num. 4263649 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051014243995400000004061941>  
Número do documento: 24051014243995400000004061941

Num. 4327266 - Pág. 9



traz prejuízo concreto aos magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho no critério da celeridade da entrega da prestação jurisdicional, à luz do artigo 7º da Resolução 106/2010 do CNJ.

No mais, a ANAMATRA ressalta o espírito colaborativo e o intuito de aprimoramento dos atos que interessam ao Poder Judiciário.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 26 de abril de 2024.

**Luciana Paula Conforti**  
Presidente da ANAMATRA

**Isabela Marrafon**  
OAB/DF 37.798



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:02  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404261647021100000004002359>  
Número do documento: 2404261647021100000004002359

Num. 4263649 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405101424399540000004061941>  
Número do documento: 2405101424399540000004061941

Num. 4327266 - Pág. 10



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, Bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP: 70.316-000, neste ato representada por sua Presidente **LUCIANA PAULA CONFORTI**, brasileira, juíza do trabalho, inscrita no CPF sob o nº 104.639.198-40, com RG nº 193960421 SSP/SP, e-mail: [presidencia@anamatra.org.br](mailto:presidencia@anamatra.org.br), com endereço profissional no SHS, Quadra 06, Bloco E, conjunto A, salas 602 a 609, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília-DF, CEP: 70.316-902.

**OUTORGADOS: ILTON NORBERTO ROBL FILHO**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nº. 38.677, e-mail: [norbertorobl@gmail.com](mailto:norbertorobl@gmail.com), **MARCO AURÉLIO MARRAFON**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso, sob o nº. 7364/A, e-mail: [marco@mrgadvocacia.adv.br](mailto:marco@mrgadvocacia.adv.br), **ISABELA MARRAFON**, brasileira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nº. 37.798, e-mail: [isabelama.adv@gmail.com](mailto:isabelama.adv@gmail.com), e **SILVIA MOREIRA CIPRIANO**, brasileira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nº. 75.030, e-mail: [silviacipriano.adv@gmail.com](mailto:silviacipriano.adv@gmail.com), membros da sociedade de advogados MARRAFON, ROBL & GRANDINETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.187.215/0001-66, todos com endereço no SHSUL, Bloco C, Sala 1609, Complexo Brasil 21, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.322-915, Telefone: (61) 3225-9320, onde recebem notificações e intimações.

**PODERES:** os da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral e extrajudicial, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, desistir e, **em especial, para apresentar CONSULTA ADMINISTRATIVA para alterar a regra contida no artigo 31, parágrafo 2º e parágrafo 3º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Brasília/DF, 26 de abril de 2024.

**Luciana Paula Conforti**  
Presidente da ANAMATRA



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:02  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404261647022940000004002360>  
Número do documento: 2404261647022940000004002360

Num. 4263650 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405101424399540000004061941>  
Número do documento: 2405101424399540000004061941

Num. 4327266 - Pág. 11

## ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO<sup>1</sup>

### CAPÍTULO I - DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, sociedade civil sem fins lucrativos, tem sede e foro na cidade de Brasília, prazo indeterminado de duração e se rege pelo presente estatuto.

Art. 2º A ANAMATRA tem por finalidade:

I - congregar magistrados do trabalho em torno de interesses comuns;

II - promover maior aproximação, cooperação e solidariedade entre os associados;

III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;

IV - pugnar pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Associação promoverá a realização de atividades sociais, recreativas, esportivas e culturais, incentivando o estudo do Direito e, em especial, o Direito Material e Processual do Trabalho, bem como todos os ramos científicos afins.

Art. 3º A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.

Art. 4º A Associação poderá manter planos de Assistência Médica e de Previdência Privada Complementar, além de apólices coletivas de seguros de vida, firmando

<sup>1</sup> Atualizado e consolidado conforme modificações aprovadas pela Assembleia Geral extraordinária virtual realizada de 09/09/2020 a 30/09/2020



convênios, a título gratuito ou oneroso, em favor de seus associados e de seus familiares, isolada ou conjuntamente com outras associações congêneres.

Art. 5º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.

Art. 6º A ANAMATRA somente poderá participar da fundação ou criação de qualquer entidade, ou a ela se filiar ou desfiliar, mediante autorização prévia e expressa de Assembleia Geral Extraordinária convocada para esse fim.

Art. 7º É vedado à ANAMATRA:

I - manifestar-se em questões político-partidárias, e;

II - patrocinar interesses alheios aos seus fins.

## CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS

### SEÇÃO I – DA ADMISSÃO, DESFILIAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 8º Poderão ingressar no quadro social da ANAMATRA:

I – Os magistrados do trabalho, ativos ou aposentados, que estiverem vinculados a associação regional;

II – Os Ministros dos Tribunais Superiores;

III – Os pensionistas de magistrados do trabalho, desde que vinculados a associação regional.

§ 1º A inscrição no quadro social será formulada mediante requerimento escrito, preferencialmente por meio eletrônico e disponível no site da ANAMATRA.

§ 2º Qualquer associado poderá se desligar da Associação mediante requerimento



dirigido ao Diretor Administrativo, hipótese em que o associado deixará de contribuir a partir do primeiro dia do mês subsequente. O associado que pedir desfiliação não fará jus à devolução, ainda que parcial, de contribuições ordinárias ou extraordinárias devidas até o mês do seu desligamento e dos demais encargos previstos neste Estatuto.

§ 3º Caso o associado solicite desligamento, somente poderá requerer seu reingresso mediante prévio recolhimento de contribuição extraordinária equivalente às contribuições do período em que se manteve afastado, corrigidas monetariamente pelo INPC, limitada aos doze primeiros meses.

§ 4º O Diretor Administrativo submeterá à Diretoria Executiva os casos anômalos e eventuais dúvidas sobre o ingresso.

Art. 9º Serão excluídos do quadro social da ANAMATRA os associados que:

I – sejam exonerados da magistratura;

II – estiverem inadimplentes ou em mora, ainda que parcialmente, com as contribuições devidas por mais de três meses seguidos ou alternados;

III – falecerem;

IV – descumprirem outras obrigações estatutárias;

V – mantiverem conduta incompatível com os objetivos da Associação.

§ 1º As exclusões previstas nos incisos I e III serão comunicadas aos interessados pelo Diretor Administrativo.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a exclusão será precedida de mensagem eletrônica ao associado, na qual se solicitará que regularize o inadimplemento em trinta dias. Uma vez decidido pela exclusão, esta será comunicada ao interessado pelo Diretor Administrativo, assegurado sempre o direito de recurso à Diretoria.



§ 3º As exclusões previstas nos incisos IV e V serão iniciadas por requerimento fundamentado de uma ou mais associações regionais, ou de ofício pela Diretoria Executiva, assegurado o amplo direito de defesa, a ser exercido pelo interessado no prazo de trinta dias. A exclusão de associado, nessas hipóteses, será decidida por dois terços (2/3) dos membros da Diretoria.

§ 4º Da decisão da Diretoria caberá recurso, no prazo de trinta dias, ao Conselho de Representantes, que deliberará pela maioria simples dos presentes.

## SEÇÃO II - DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 10. São deveres dos associados:

- I - colaborar para que sejam atingidos os objetivos da Associação;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Representantes;
- III - satisfazer, tempestivamente, o pagamento das mensalidades e quaisquer outros débitos para com a Associação;
- IV - comunicar, por escrito, as alterações ou mudança de endereço;
- V - comunicar à Diretoria qualquer ocorrência de interesse relevante para a classe ou da administração;
- VI - contribuir para a elevação do nível cultural, moral e ético do Poder Judiciário e, especialmente, da Justiça do Trabalho.

Art. 11. São direitos dos associados:

- I – utilizar-se dos serviços da Associação e frequentar a sede;
- II – votar e ser votado nas eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, observado o disposto no art. 50;
- III - usufruir das vantagens do presente Estatuto e das que venham a ser estabelecidas;

 4



IV - ser publicamente desagravado por ofensas sofridas no exercício das funções jurisdicionais;

V - ser representado no Conselho de Representantes por sua respectiva associação regional;

VI - votar nas assembleias gerais.

Parágrafo único. O associado que reingressar na ANAMATRA somente poderá exercer o direito de votar se o requerimento for formulado até seis meses da data fixada para as eleições presenciais.

### CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO

#### SEÇÃO I - DOS ÓRGÃOS DA ANAMATRA

Art. 12. São órgãos da ANAMATRA:

I - a Assembleia Geral;

II - o Conselho de Representantes;

III - a Diretoria Executiva;

IV - o Conselho Fiscal;

#### SEÇÃO II - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13. A Assembleia Geral, órgão soberano da ANAMATRA, compõe-se de todos os Magistrados Associados, ativos ou inativos, podendo deliberar sobre qualquer matéria estatutária ou de relevância para a Magistratura ou para o Poder Judiciário.

§ 1º A reunião ordinária da Assembleia Geral ocorrerá durante o CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, no horário definido pelo Presidente da Associação, conforme convocação na sessão de abertura do Congresso ou mediante prévio edital.





§ 2º As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral serão convocadas pela Diretoria executiva ou por 1/5 (um quinto) dos Associados em situação regular e ocorrerão em data e horário definidos no edital respectivo, observado o prazo mínimo de cinco dias da convocação.

§ 3º A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente da Associação com a presença de 1/10 (um décimo) dos Associados em situação regular, em primeira convocação, e com qualquer número na segunda.

§ 4º Ausente o Presidente da Associação, assumirão a presidência da Assembleia, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral ou o Diretor Administrativo.

§ 5º Ausentes também o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Diretor Administrativo, a Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Associação Regional que houver promovido o CONAMAT, no caso de reunião ordinária, ou o mais antigo Magistrado dentre os Associados que haja convocado a reunião extraordinária.

§ 6º O Conselho de Representantes poderá, mediante resolução, autorizar e regulamentar a realização de Assembleia Geral Extraordinária de forma descentralizada.

Art. 14. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvadas as disposições específicas deste Estatuto.

Parágrafo único. As votações poderão ser feitas por processo eletrônico ou manual, cabendo ao Conselho de Representantes definir a modalidade, em face da matéria submetida à votação.

Art. 15. Este Estatuto poderá ser alterado por iniciativa da Diretoria ou da maioria absoluta das AMATRAS participantes.

Parágrafo único. Considerar-se-á alterada a parte do Estatuto, objeto da convocação, quando assim decidir a Assembleia Geral, observado o quórum fixado neste Estatuto.

### SEÇÃO III - DO CONSELHO DE REPRESENTANTES



Art. 16. O Conselho de Representantes será composto de um representante de cada AMATRA, nos termos do estatuto da entidade respectiva.

§ 1º O Conselho de Representantes será presidido pelo Presidente da ANAMATRA, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º As decisões do Conselho de Representantes serão tomadas por maioria simples dos votantes, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 17. Compete ao Conselho de Representantes:

I - regulamentar, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;

II - deliberar sobre a estratégia de atuação da entidade na defesa dos interesses e prerrogativas institucionais;

III - propor a reforma e emenda do Estatuto;

IV - aprovar as contas e o relatório da Diretoria;

V - autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis que integrem o seu patrimônio;

VI - fixar o valor da contribuição mensal devida pelos associados;

VII - aceitar doações à Associação por pessoas estranhas ao quadro social;

VIII - apreciar recurso de decisão da Diretoria sobre exclusão e readmissão de sócios;

IX - escolher os membros da comissão eleitoral e regulamentar as eleições;

X - deliberar sobre a alteração da sede do CONAMAT em caso de força maior;

XI - aprovar o tema central do CONAMAT;

XII - examinar a oportunidade de implementar as deliberações tomadas no CONAMAT.

Art. 18. O Conselho de Representantes reunir-se-á ordinariamente no mês de maio, anualmente, em horário e local previamente designado pela Diretoria Executiva, para exame e aprovação das contas do exercício do ano anterior, acompanhadas do parecer do conselho fiscal.

§ 1º O Conselho de Representantes reunir-se-á extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por um terço de seus membros, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos de urgência, quando poderão as deliberações



ser tomadas por meio eletrônico, telefone, aparelho de fac-símile ou outros meios disponíveis, com prazo mínimo de dois dias úteis.

§ 2º O Conselho de Representantes empossará a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, eleitos na forma do Capítulo IV.

#### SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 19. A Associação será dirigida pela Diretoria Executiva, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário-Geral;

IV - Diretor Administrativo;

V - Diretor Financeiro;

VI - Diretor de Comunicação;

VII - Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos;

VIII - Diretor de Assuntos Legislativos;

IX - Diretor de Formação e Cultura;

X - Diretor de Eventos e Convênios;

XI - Diretor de Informática;



XII - Diretor de Aposentados;

XIII - Diretor de Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 20. Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos por voto direto e secreto dos Associados no gozo regular dos direitos sociais, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Diretor Administrativo não podem estar vinculados à mesma Associação Regional.

§ 2º A Diretoria cessante permanecerá em seus cargos até a posse e o início do mandato da Diretoria eleita.

§ 3º No caso de vacância dos cargos de Vice-Presidente, de Secretário-Geral ou de Diretor, o Conselho de Representantes elegerá o novo integrante para a função vaga, o qual completará o mandato.

§ 4º A Presidência da Associação será exercida, sucessivamente, em caso de vacância do titular, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral ou pelo Diretor Administrativo, nesta ordem, cumulativamente com as funções vagas e as suas regulares, enquanto não providas, observado o contido no parágrafo anterior.

§ 5º Ocorrendo a vacância de todos os cargos indicados no parágrafo anterior, o Conselho de Representantes estará autoconvocado, sob a presidência do representante mais antigo no Conselho, em cinco (05) dias, para deflagrar o processo de escolha dos novos Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Diretor Administrativo que completarão os mandatos vagos.

Art. 21. É vedada a remuneração, a qualquer título, de quaisquer membros da Diretoria, sem prejuízo do reembolso das despesas realizadas em função do cargo.

Art. 22. Compete à Diretoria Executiva:

I – rever, a pedido do Diretor Administrativo ou do interessado, os requerimentos de desfiliação ou exclusão do quadro associativo;

II – decidir sobre a exclusão de associados nas hipóteses previstas no § 2º do art. 9º;

III — cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as resoluções dos órgãos da Associação;



IV — exercer quaisquer atribuições que não sejam privativas de outro órgão da Associação e colaborar com suas atividades;

V — enviar ao Conselho Fiscal, anualmente, o balanço e a previsão orçamentária;

VI — convocar extraordinariamente a Assembleia Geral de Associados, o Conselho de Representantes e o Conselho Fiscal;

VII — criar e extinguir comissões para fins específicos, de caráter temporário, e designar os respectivos membros;

VIII — tomar conhecimento e decidir sobre pedidos de assistência dos associados;

IX — aprovar as decisões do Presidente adotadas ad referendum do Conselho de Representantes; e

X — as demais atribuições decorrentes deste Estatuto.

§ 1º As decisões da Diretoria Executiva serão adotadas por maioria de votos, desde que presentes pelo menos sete Diretores, dentre os quais o Presidente ou seu substituto.

§ 2º O Presidente, ou seu substituto, terá voto de qualidade.

§ 3º Os membros da Diretoria poderão participar das reuniões do Conselho de Representantes, sem direito a voto, exceto o Presidente ou seu substituto.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva exercerão, além das atribuições elencadas nos artigos seguintes, aquelas delegadas pelo Presidente, ou determinadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Representantes ou pela própria Diretoria.

§ 5º O Presidente e os demais membros da Diretoria não respondem, pessoal ou solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome da Associação, exceto se exorbitarem de suas atribuições.

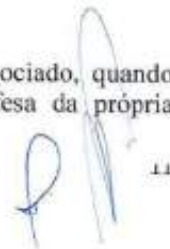
Art. 23. Compete ao Presidente



10



- I — dirigir e representar a Associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II — assegurar o livre exercício funcional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e os direitos e prerrogativas dos Magistrados, inclusive dos inativos;
- III — convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Representantes e da Diretoria Executiva;
- IV — despachar o expediente da Diretoria;
- V — visar os livros e documentos sociais;
- VI — admitir, demitir, promover, licenciar e aplicar penas disciplinares aos empregados da Associação, fixar-lhes os salários e atribuições, contratar serviços permanentes ou eventuais de qualquer natureza e delegar atribuições por esses contratos;
- VII — adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, com prévia aprovação do Conselho de Representantes;
- VIII — autorizar os pagamentos pertinentes à Associação, assinando em conjunto com o Diretor Financeiro cheques e ordens de pagamento, ressalvados aqueles de valor inferior ao equivalente a cinquenta salários mínimos;
- IX — manter intercâmbio com as entidades nacionais e estrangeiras congêneres e fazer representar a Associação em conclaves nacionais e internacionais;
- X — instalar o processo eleitoral, após a escolha pelo Conselho de Representantes dos membros da comissão eleitoral;
- XI — delegar funções aos demais membros da Diretoria;
- XII — adotar medidas urgentes de defesa da classe ou de Associado, quando ofendido em suas prerrogativas funcionais, assim como a defesa da própria Associação e de seus associados; e



XIII – propor ao Conselho de Representantes o valor da contribuição associativa.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

I — substituir o Presidente no caso de faltas ou impedimentos, ou sucedê-lo no caso de vacância;

II — auxiliar o Presidente nas funções que lhe são próprias.

Art. 25. Compete ao Secretário-Geral:

I — secretariar e redigir as atas das reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Representantes e da Diretoria Executiva;

II — auxiliar o Presidente nas atividades internas, incluindo a coordenação das diversas Diretorias e o controle de documentos, correspondências, contratos e quadro de pessoal da Associação;

III — ter sob sua guarda todos os livros e documentos da Associação;

IV — receber todos os documentos dirigidos à Associação e distribuí-los entre os Diretores competentes para regular despacho ou ciência;

V — assinar a correspondência da Associação;

VI — divulgar anualmente o quadro social e os cadastros de endereços e aniversários;

VII — substituir o Presidente nas faltas e impedimentos simultâneos deste e do Vice-Presidente;

VIII — exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 26. Compete ao Diretor Administrativo:

I — organizar e orientar os trabalhos de Secretaria da Associação;



- II — promover a aquisição do material necessário à Secretaria e ao uso da sede e subsedes pelos Associados;
- III — indicar ao Presidente os funcionários a serem contratados, controlar o expediente e autorizar o pagamento dos salários devidos;
- IV — representar o Presidente nas atividades pertinentes à Associação em Brasília, na ausência deste ou de quaisquer de seus substitutos estatutários;
- V — receber e promover a expedição de correspondências;
- VI — substituir o Secretário-Geral ou o Diretor Financeiro nas suas ausências e impedimentos, e;
- VII — controlar o quadro dos associados inscritos e dos inadimplentes.

**Art. 27. Compete ao Diretor Financeiro:**

- I — ter sob sua guarda e responsabilidade os bens e valores da Associação e arrecadar sua receita;
- II — fazer ou mandar fazer a escrituração relativa ao movimento financeiro;
- III — encaminhar anualmente o balanço ao Conselho Fiscal para apreciação;
- IV — efetuar os pagamentos devidamente autorizados;
- V — apresentar à Diretoria a previsão orçamentária;
- VI — assinar com o Presidente ou seus substitutos estatutários cheques e ordens de pagamento, ressalvados aqueles de valor inferior ao equivalente a cinquenta salários mínimos;
- VII — manter depositados em entidades bancárias idôneas os recursos financeiros





da Associação, procedendo às aplicações financeiras determinadas pela Diretoria Executiva;

VIII — prestar aos órgãos da Associação as informações de ordem financeira, quando solicitadas;

IX – divulgar semestralmente aos associados o balancete do movimento contábil; e

X — substituir o Diretor Administrativo nas suas ausências e impedimentos.

Art. 28. Compete ao Diretor de Comunicação:

I — coordenar o contato com a imprensa e demais atividades de relações públicas em nome da Associação;

II – coordenar a edição, publicação e distribuição dos boletins e do jornal da associação;

III – manter atualizado o portal da entidade na rede mundial de computadores;

IV - auxiliar o Presidente na representação associativa, promovendo a devida repercussão de seus pronunciamentos e atuações;

V — auxiliar os demais membros da Diretoria e órgãos da Associação na divulgação de informes pertinentes às suas atividades;

Art. 29. Compete ao Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos:

I — coordenar as atividades que digam respeito às prerrogativas e à valorização profissional do Magistrado;

II — recomendar e elaborar notas de desagravos a Magistrados;

III — encaminhar o patrocínio de causas que visem a resguardar direitos de Magistrado associado, cuja ameaça ou violação esteja direta ou indiretamente

14



ligadas à atividade profissional, ou que caibam ser preservados em respeito às garantias constitucionais e legais da Magistratura em geral ou das atividades da Associação;

IV — estabelecer contratos com advogados para a postulação ou defesa devidas, fiscalizando e comunicando à Diretoria, regularmente, o andamento das causas, observada a regulamentação pertinente aprovada pelo Conselho de Representantes;

V — coordenar as atividades de assistência jurídica e judiciária aos Associados, na forma da regulamentação mencionada no inciso anterior.

Art. 30. Compete ao Diretor de Assuntos Legislativos:

I — coordenar a elaboração de anteprojetos de emendas constitucionais, de leis e de atos normativos de interesse da Magistratura e da Justiça do Trabalho;

II — acompanhar a atividade do Congresso Nacional, do Governo Federal e dos Tribunais no concernente ao seguinte: tramitação de normas no campo da Organização Judiciária Nacional e da Justiça do Trabalho, do Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho e do Direito Sindical; outros assuntos relacionados à competência e funcionamento da Justiça do Trabalho ou que sejam de interesse desta ou de seus Magistrados;

III — coordenar a assessoria parlamentar da Associação nos assuntos legislativos, normativos ou deliberativos de interesse da Magistratura e da Justiça do Trabalho, em tramitação no Congresso Nacional, no Governo Federal e nos Tribunais, assim como os contatos necessários com os Membros de Poder envolvidos;

IV — coordenar os trabalhos da Comissão Legislativa.

Art. 31. Compete ao Diretor de Formação e Cultura:

I — coordenar as atividades pertinentes à Escola Associativa Nacional;

II — propor à Diretoria Executiva as normas regulamentadoras dos eventos de aperfeiçoamento jurídico promovidos ou organizados pela Associação, inclusive no concernente à parte científica do CONAMAT — Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho;



III — coordenar a publicação de:

- a) estudos jurídicos desenvolvidos pelos associados;
- b) trabalhos de opinião ou científicos de interesse da magistratura;
- c) trabalhos decorrentes de palestras, congressos, seminários, conferências e cursos promovidos ou organizados pela Associação ou de que participem os associados, em representação direta ou indireta da ANAMATRA;

IV — coordenar a participação dos associados em cursos jurídicos e em eventos culturais;

V — supervisionar os congressos, seminários, conferências, palestras e cursos promovidos ou organizados pela Associação; e

VI — promover, diretamente ou por convênio com outras entidades, cursos de aperfeiçoamento dos Juizes do Trabalho e ainda implementar ações de interesse comum nas áreas científica e cultural.

Art. 32. Compete ao Diretor de Eventos e Convênios:

I — coordenar os eventos sociais e desportivos promovidos pela Associação, assim como a participação dos associados nos eventos promovidos por outras Associações congêneres;

II - promover e acompanhar os convênios e contratos celebrados pela Associação, no campo odonto-médico-hospitalar, securitário, turístico e nos demais assuntos de interesse da Associação ou de seus Associados, submetendo-os à aprovação final do Conselho de Representantes.

Art. 33. Compete ao Diretor de Informática:

I — supervisionar a aquisição e atualização de equipamentos e programas de informática e a contratação dos profissionais ou das empresas responsáveis;

II — recomendar a contratação de provedor para a rede mundial de computadores;

III — manter e disciplinar o funcionamento do portal, páginas, listas de discussão e fóruns na rede mundial de computadores;



IV — auxiliar os demais diretores e órgãos da associação nas atividades que envolvam a utilização de mídia eletrônica.

Art. 34. Compete ao Diretor de Aposentados:

I – promover a integração dos associados aposentados, estreitando o contato com os demais associados;

II - representar os interesses específicos dos associados aposentados perante a entidade;

III – coordenar eventos específicos para os associados aposentados, em conjunto com o diretor de eventos e convênios.

Art. 35. Compete ao Diretor de Cidadania e Direitos Humanos:

I — coordenar programas desenvolvidos pela entidade na área de direitos humanos e cidadania, bem como as atividades pertinentes ao programa Trabalho, Justiça e Cidadania, promovendo iniciativas que visem efetivar a implantação e manutenção do programa em todas as regiões do País;

II – propor à Diretoria Executiva a realização, apoio ou divulgação de eventos, seminários, cursos e outras atividades, com especial ênfase na área de cidadania e direitos humanos, inclusive no tocante à programação científica do CONAMAT;

III – exercer, em conjunto com a Diretoria de Formação e Cultura, as atribuições previstas nos incisos III e IV do artigo 31, quando referentes ao tema cidadania e direitos humanos.

## SEÇÃO V - DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal, cujo mandato é fixado em dois anos e coincidente com o da Diretoria Executiva, compõe-se de três membros efetivos e um suplente.

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal o controle dos atos relacionados à gestão financeira e patrimonial da entidade.

Parágrafo único. Anualmente será emitido parecer conclusivo sobre as contas encaminhadas pelo Diretor Financeiro, para posterior apreciação do Conselho de Representantes.



Art. 38. O Conselho Fiscal poderá, ouvido o Conselho de Representantes, submeter a exame de auditoria as contas referidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 39. é vedada a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho Fiscal, sem prejuízo do reembolso das despesas realizadas em função do cargo.

#### CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 40. As eleições para os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal serão realizadas na segunda quinzena de abril dos anos ímpares, com posse dos eleitos no mês de maio, perante o Conselho de Representantes, em Brasília.

Parágrafo Único. As eleições poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 41. Podem ser candidatos aos cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal os magistrados associados vitaliciados e com tempo de filiação à ANAMATRA superior a dois anos.

Art. 42. O processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral, composta por cinco membros de AMATRAS diversas, quites com suas obrigações estatutárias.

Parágrafo único. Os membros da comissão serão escolhidos pelo Conselho de Representantes, na última reunião do ano que antecede as eleições, dentre os associados indicados pelos seus componentes ou pela Diretoria Executiva.

Art. 43. Compete à Comissão Eleitoral:

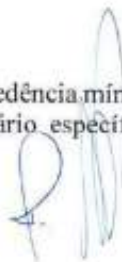
I – apreciar o pedido de inscrição das chapas;

II - julgar as impugnações apresentadas contra as chapas inscritas;

III - julgar os demais incidentes ocorridos no curso do processo eleitoral;

IV - proclamar os resultados das eleições.

Art. 44. O Presidente fará publicar edital de convocação, com antecedência mínima de noventa dias da eleição, fixando-a desde logo e com calendário específico.



Art. 45. O registro das chapas far-se-á no prazo máximo de sessenta dias anteriores à realização das eleições, mediante requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, subscrito pelo candidato à Presidência.

§ 1º Somente será admitida a apresentação de chapa completa, devendo acompanhar o requerimento o programa de trabalho e a indicação do cargo ao qual concorrerá cada candidato;

§ 2º É vedada a inscrição de mais de dois candidatos por Região, observado o contido no artigo 20, § 1º;

§ 3º O candidato à Presidência, que for membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal da ANAMATRA, deverá licenciar-se do cargo antes do registro da chapa que integra, sob pena de se tornar inelegível;

§ 4º No momento da inscrição cada chapa poderá indicar um fiscal para atuação perante a Comissão Eleitoral.

Art. 46. A Comissão Eleitoral apreciará os requerimentos das chapas no prazo de 24 horas, contado da data limite constante do § 1º deste artigo, dando ciência aos interessados em idêntico prazo.

§ 1º As impugnações serão apresentadas à Comissão Eleitoral, pelas chapas inscritas, no prazo de cinco dias, contado do recebimento da comunicação do registro.

§ 2º Será garantido amplo direito de defesa à chapa impugnada, a ser apresentada nos cinco dias subsequentes à ciência da impugnação.

§ 3º As impugnações serão apreciadas no prazo de 48 horas.

Art. 47. Das decisões que indeferirem pedido de registro de chapa ou que apreciarem impugnação, caberá recurso ao Conselho de Representantes, no prazo de 48 horas.

Parágrafo Único. O Conselho de Representantes, no prazo de três dias úteis, apreciará o recurso, deliberando por meio eletrônico.

Art. 48. Acolhida em definitivo a impugnação, a chapa deverá apresentar substituto para o(s) candidato(s) impugnado(s), no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento do registro.



Art. 49. A Comissão Eleitoral encaminhará às AMATRAS e divulgará por meio eletrônico a nominata das chapas que obtiveram a homologação do registro, juntamente com os programas apresentados, no prazo de três dias.

§ 1º A partir da publicação indicada no caput, o Presidente da ANAMATRA deverá promover oficialmente a divulgação do processo eleitoral, por todos os meios de comunicação existentes, assegurando sempre a participação equânime de todas as chapas concorrentes em cada material produzido pela entidade.

§ 2º A ANAMATRA deverá, em 48 horas da publicação supra, fornecer aos coordenadores de cada chapa concorrente os endereços eletrônicos e físicos dos associados, mediante o compromisso de uso exclusivo para a campanha eleitoral.

Art. 50. As eleições far-se-ão por voto direto e secreto de todos os magistrados associados à ANAMATRA até seis meses da data fixada para as eleições presenciais, em dia com suas obrigações estatutárias, na forma prevista em regulamento aprovado pelo Conselho de Representantes.

Art. 51. Não se admitirão votos para candidatos isolados.

Art. 52. Proclamar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

Art. 53. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato com maior tempo de filiação à ANAMATRA e, persistindo o empate, o de maior tempo de magistratura.

## CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO

Art. 54. O patrimônio da ANAMATRA será constituído pelos bens adquiridos a qualquer título e pelos fundos provenientes de sobras, doações, convênios ou outros meios de renda permitidos pela legislação.

§ 1º A Diretoria manterá registro pormenorizado dos bens que integram o patrimônio social e escrituração contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º A alienação de qualquer bem imóvel do patrimônio social dependerá de prévia autorização do Conselho de Representantes.

## CAPÍTULO VI - DAS FONTES DE RECURSO

Art. 55. As despesas da Anamatra serão custeadas:

 20



- a) pelas contribuições ordinárias fixadas pelo Conselho de Representantes, por proposta da Diretoria;
- b) pelas contribuições extraordinárias previstas neste Estatuto;
- c) pelos valores recebidos em decorrência de convênios com outras entidades, utilizados para atender aos fins sociais da ANAMATRA;
- d) por outras receitas que decorram de sobras ou aplicações financeiras;
- e) pelas contribuições associativas coletivas espontâneas provenientes da ENAMATRA.

§ 1º As contribuições ordinárias e extraordinárias são de responsabilidade de cada associado e serão recolhidas mediante autorização de desconto em folha de pagamento. Em caráter excepcional, e mediante requerimento do interessado, o Diretor Administrativo poderá autorizar o recolhimento de quaisquer contribuições mediante boleto bancário.

§ 2º Em caso de inadimplemento, o Diretor Administrativo comunicará o associado, por meio eletrônico, para que regularize sua situação nos 30 (trinta) dias subsequentes, para os fins previstos no § 2º do art. 9º.

## CAPÍTULO VII - DO CONAMAT

Art. 56. O Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho – CONAMAT – é evento de consulta e deliberação da ANAMATRA, reunindo-se bianualmente, no mês de maio do anos pares.

Art. 57. O CONAMAT tem por objetivo a discussão de temas do interesse da sociedade em geral, dos operadores do Direito em especial e da magistratura em particular.

Art. 58. O CONAMAT será patrocinado por, pelo menos, uma AMATRA, conforme escolha do Conselho de Representantes, com antecedência mínima de um ano.

Art. 59. Compete ao Conselho de Representantes da ANAMATRA, quando da escolha do local do Congresso, definir o seu tema central.

Art. 60. Compete à AMATRA que patrocinará o CONAMAT:

I - a escolha do local do evento;





II – a fixação do valor das inscrições;

III- as contratações de conferencistas e órgãos auxiliares, além de estabelecer critérios para seu desenvolvimento.

Art. 61. Apenas os associados da ANAMATRA inscritos no Congresso terão direito a voz e voto.

Parágrafo único. Os demais inscritos poderão ter direito a voz, vedando-se a sua participação nas votações, conforme regulamento específico.

Art. 62. São órgãos do CONAMAT:

I – a Presidência;

II – a Secretaria-Geral;

III – as Comissões;

IV – a Plenária.

Art. 63. A Presidência do Congresso será exercida pelo Presidente da ANAMATRA e, em sua falta, por um dos substitutos estatutários ou, finalmente, pelo Presidente da AMATRA patrocinadora.

Art. 64. Compete ao Presidente do CONAMAT cumprir e fazer cumprir as normas deste capítulo e do regulamento específico; presidir as sessões de abertura e da Plenária de encerramento e, bem assim, convocar, em caráter extraordinário, a Plenária.

Art. 65. Cabe à Secretaria-Geral do Congresso, exercida pela AMATRA patrocinadora:

I - assessorar e auxiliar o Presidente do Congresso;

II – supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva;



III - admitir as teses encaminhadas para o Congresso, editá-las e distribuí-las às AMATRAS até 10 (dez) dias antes da data da sessão de abertura;

IV - elaborar registros de todas as atividades do evento e, em especial, elaborar a ata da sessão Plenária.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral será estruturada de forma a atender às necessidades de cada comissão, facultando-se a escolha de magistrados de outras regiões.

Art. 66. Às comissões compete a discussão e votação de todas as teses apresentadas ao CONAMAT.

Art. 67. A sessão Plenária é o órgão máximo do Congresso, reunindo-se no último dia do evento, em caráter ordinário, para votar as teses aprovadas nas Comissões e as moções apresentadas; e, em caráter extraordinário, quando assim convocada.

§ 1º Encerradas as votações, o Presidente convidará os proponentes a redigirem, com o Secretário, a Carta Nacional dos Magistrados, que conterà a súmula das deliberações, indicando aquelas que tenham caráter vinculativo e as de mera orientação.

§ 2º Reiniciados os trabalhos, o Presidente fará a leitura da Carta e a submeterá à votação, considerando-se aprovada se obtiver o voto favorável da maioria dos presentes.

Art. 68. As moções submetidas à Plenária deverão ser apresentadas até a sua abertura, contendo um número mínimo de dez por cento dos congressistas inscritos, sendo aprovadas pela maioria simples daqueles que, neste órgão, têm direito a voz e voto.

Art. 69. As questões de ordem e os casos omissos serão decididos pelo presidente do Congresso, cabendo recurso apenas à Plenária.



23



## CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. A dissolução da ANAMATRA somente será decidida por 2/3 (dois terços) de seus associados.

§ 1º Dissolvida a Associação e liquidado seu passivo, o patrimônio social remanescente reverterá às Associações Regionais que, na oportunidade, estejam quites com as obrigações correspondentes à arrecadação das contribuições sociais destinadas à ANAMATRA.

§ 2º A divisão far-se-á proporcionalmente às contribuições recolhidas pelas AMATRAS.

Art. 71. Os cargos de Diretor de Aposentados e Diretor de Cidadania e Direitos Humanos serão ocupados com a eleição da Diretoria para o período 2009/2011.

Art. 72. Os atuais Diretores de Comunicação Social, Direitos e Prerrogativas e de Esportes e Lazer, assumirão, respectivamente, as Diretorias de Comunicação, Prerrogativas e Assuntos Jurídicos e de Eventos e Convênios.

Art. 73. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Representantes.

## CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74. As modificações estatutárias promovidas no ano 2020 entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a proclamação do resultado da assembleia virtual especificamente convocada para este fim.

  
**Noemía Aparecida Garcia Porto**  
Presidente da ANAMATRA

  
**Pedro Luiz Bragança Ferreira**  
Advogado  
OAB/DF 39.964



1º Ofício de Brasília - DF  
Nº de Protocolo e Registro

159852

Registro de Processos Jurídicos

*Carteira*  
*Marcelo Ribas*

REGISTRO NACIONAL DE PROFISSIONAIS DA OAB - TÍTULO DE OAB - RIBAS  
RUA DE N. E. 1.600, 1401 - Vila Militar Shopping - 4º Andar - Brasília - DF - CEP: 71226-900  
Tel.: (61) 3343-1111 / Fax: (61) 3343-1112 / E-mail: contato@oab.org.br

Registrado e Arquivado sob o número 00000270 do livro n.  
A-01. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00159852

Em 29/10/2020 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas  
Rosimar Alves de Jesus  
Selo: TJDFT20200210049318EKTZ  
Para consultar [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)



PROFISSIONAL OAB - TÍTULO DE OAB  
RUBRICADO ELETRONICAMENTE EM 29/10/2020  
SISTEMA AUTOMATIZADO



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:02  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404261647025080000004002361>  
Número do documento: 2404261647025080000004002361

Num. 4263751 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405101424399540000004061941>  
Número do documento: 2405101424399540000004061941

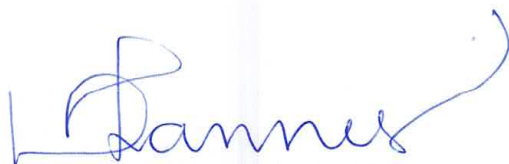
Num. 4327266 - Pág. 36

## TERMO DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA ANAMATRA

### BIÊNIO 2023/2025

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às 19h30, horário de Brasília, em Sessão Solene presencial no Espaço de Eventos Porto Vitória e presidida pelo Presidente da ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi e perante o Conselho de Representantes, compareceram e tomaram posse os juízes membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, eleitos no dia 28 de abril de 2023, em conformidade aos termos do artigo 18, § 2º, do Estatuto da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, para cumprirem o mandato de dois anos, biênio 2023/2025. E para constar eu, Juíza Dayna Lannes Andrade, Conselheira Fiscal da ANAMATRA e Secretária “ad hoc”, biênio 2021/2023, lavrei o presente Termo de Posse, que segue assinado por mim e pelos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal ora empossados.

Brasília, 24 de maio de 2023.



**Juíza Dayna Lannes Andrade**  
Conselheira Fiscal e Secretária “ad hoc” da ANAMATRA





**DIRETORIA EXECUTIVA**

Juíza Luciana Paula Conforti (Amatra 6/PE)  
Presidente

Juiz Valter Souza Pugliesi (Amatra 19/AL)  
Vice-Presidente

Juiz Ronaldo da Silva Callado (Amatra 1/RJ)  
Secretaria-Geral

Juíza Flávia Moreira Guimarães Pessoa (Amatra 20/SE)  
Diretoria Administrativa

Juiz Marcus Menezes Barberino Mendes (Amatra 15/Campinas e Região)  
Diretoria Financeira

Juiz Guilherme Guimarães Ludwig (Amatra 5/BA)  
Diretoria de Comunicação

SHS Qd. 06 Bl. E Conj. A - Salas 602 a 609 - Ed. Business Center Park - Brasília/DF - CEP: 70316-902  
Fone: (61) 3322.0266 - www.anamatra.org.br



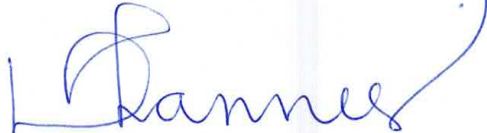
Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:02  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042616470282100000004002362>  
Número do documento: 24042616470282100000004002362

Num. 4263752 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051014243995400000004061941>  
Número do documento: 24051014243995400000004061941

Num. 4327266 - Pág. 38



Juíza Dayna Lannes Andrade (Amatra 23/MT)  
Diretoria de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos



Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso (Amatra 3/MG)  
Diretoria de Assuntos Legislativos

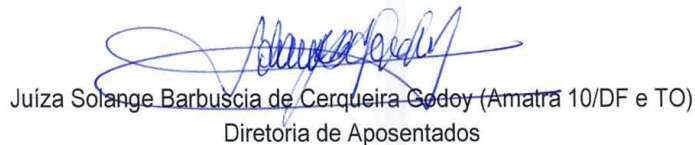


Juiz André Eduardo Dorster Araújo (Amatra 2/SP)  
Diretoria de Formação e Cultura



Juiz Rossifran Trindade de Souza (Amatra 10/DF e TO)  
Diretoria de Eventos e Convênios

Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet (Amatra 9/PR)  
Diretoria de Informática



Juíza Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy (Amatra 10/DF e TO)  
Diretoria de Aposentados

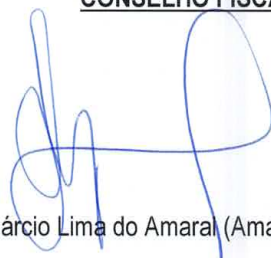




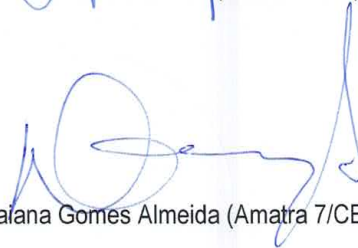
Juíza Patrícia Pereira de Sant'Anna (Amatra 12/SC)  
Diretoria de Cidadania e Direitos Humanos

1º Ofício de Brasília -DF  
Nº de Protocolo e Registro  
174027  
Registro de Pessoas Jurídicas

**CONSELHO FISCAL**



Juiz Márcio Lima do Amaral (Amatra 4/RS) - titular



Juíza Dafana Gomes Almeida (Amatra 7/CE) - titular



Juíza Amanaci Giannacconi (Amatra 8/PA e AP) - titular



Juiz Carlos Eduardo Evangelista Batista dos Santos (Amatra 16/MA) – suplente





 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>00.536.110/0001-72</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>17/05/1979</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ANAMATRA</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>ST SETOR HOTELEIRO SUL QUADRA</b>	NÚMERO <b>06</b>	COMPLEMENTO <b>BLOCO E CONJ A SALA 602/608 EDIF BUSINESS CENTER PARK BRASIL 21</b>
CEP <b>70.316-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA SUL</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>financeiro@anamatra.org.br</b>		TELEFONE <b>(61) 3322-0720/ (61) 3323-1619</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/08/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/01/2024** às **10:50:02** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



nk

1/1

Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 26/04/2024 16:47:03

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042616470307200000004002363>

Número do documento: 24042616470307200000004002363

Num. 4263753 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051014243995400000004061941>

Número do documento: 24051014243995400000004061941

Num. 4327266 - Pág. 41



10/05/2024

Número: **0000126-92.2024.2.00.0500**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **26/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Carreira da Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO (CONSULENTE)		ISABELA MARRAFON (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4308304	09/05/2024 15:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº 0000126-  
92.2024.2.00.0500**

**CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CONSULTADA: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO**

GCGDMC/02/Dmc/rv

## DECISÃO

Cuida-se de **Consulta Administrativa** formulada pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho acerca do art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, visando, ao final, "*alterar a regra contida no artigo 31, parágrafo 2º e parágrafo 3º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para assegurar – na hipótese de conversão do processo em diligência realizada dentro dos prazos estabelecidos no art. 226, incisos II e III do CPC – que a nova conclusão para sentença implique a restituição integral do prazo de 30 dias úteis para sua prolação e de 60 dias corridos para eventual instauração de PAD, não se caracterizando, em hipótese alguma, prazo vencido ou atraso injustificável*".

Sustenta a ANAMATRA que a vigente Consolidação dos Provimentos da CGJT, ao instituir no seu art. 31, § 2º, que "*A conversão do processo em diligência implicará a suspensão do prazo, retomando-se a contagem do saldo remanescente após a conclusão do ato*", merece ser revista porque, para além de regulamentar o prazo para instauração de processo disciplinar contra os juízes do Trabalho

Num. 4308304 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA - 10/05/2024 14:24:40  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051014244033400000004061943>  
Número do documento: 24051014244033400000004061943

Num. 4327268 - Pág. 2

por descumprimento de prazo, impacta negativamente também nos critérios para promoções por merecimento previstos na Resolução CNJ nº 106/2010 no que toca àquele que avalia a celeridade na prestação jurisdicional.

Ao tempo em que reconhece que a norma manteve incólume o prazo para sentenciar previsto no CPC, de 30 dias, argumenta que o § 2º do art. 31 da CPCGJT criou hipótese de suspensão do prazo processual em prejuízo dos magistrados de 1º grau, na medida em que na hipótese de conversão do feito concluso para sentença em diligência, a contagem do seu prazo seria retomada pelo prazo remanescente.

Pondera que o art. 41 da LOMAN assegura ao magistrado a prerrogativa de converter o feito em diligência visando sanear irregularidades ou nulidades que possam prejudicar a higidez processual e conclui que somente depois de sanados tais vícios, quando o feito retornar à conclusão do magistrado, é que se poderia cogitar da contagem do prazo processual para a prolação de sentença.

Argumenta não ser razoável presumir que as conversões em diligência sejam sem justa causa e com vistas a postergar a prolação da sentença. Traz exemplos para ilustrar seu argumento.

Veicula, ainda, as seguintes hipóteses em favor do seu pleito: *"Imagine-se, nos casos citados, que a magistrada ou magistrado, diante do acúmulo de atribuições, apenas vá se debruçar para a prolação da sentença nos últimos dias do prazo legal (30 dias úteis) e apenas nesse momento constata a existência pendências ou vícios que imponham a conversão do julgamento em diligência, ou ainda, imagine-se que a magistrada ou magistrado tenha recebido esse processo em redistribuição, por alguma hipótese de afastamento do magistrado que instruiu o feito e por isso só teve contato efetivo com o processo no momento de proferir a sentença... Certamente esse processo já contaria em atraso, pois não haveria mais prazo a ser contado, quando do retorno do feito após as diligências."*

Assim, assevera que o § 2º do art. 31 da CPCGJT encerra



verdadeira punição aos magistrados diligentes, que, constatando pendências de qualquer ordem no feito, convertem-no em diligência para saneamento, dessa feita em seu próprio prejuízo.

Ainda, conclui que "*parece ser consequência lógica que, realizada a diligência que foi considerada pela magistrada ou magistrado condutor do processo como indispensável para se evitar qualquer nulidade, o feito será novamente enviado à conclusão do juízo, que terá restituído na íntegra o prazo de 30 dias úteis para prolatar a sua sentença e somente poderá responder por eventual excesso de prazo se, depois disso, ultrapassar o prazo de 60 dias corridos.*".

Traz a lume a previsão contida no art. 227 do CPC e propõe, ao final, nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 31 da CPCGJT, nos seguintes termos:

"§ 2º A conversão do processo em diligência, dentro do prazo do art. 226, incisos II e III do CPC, implicará a interrupção do prazo, retomando-se a contagem pelo do (sic) prazo integral após a conclusão do ato.

§ 3º Estando o processo apto à decisão, não se aplica a interrupção de que trata o parágrafo anterior quando a conversão em diligência para tentativa de conciliação não decorrer de requerimento conjunto das partes, ou em atendimento a norma específica oriunda da Política Nacional de Conciliação, garantindo aos magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho que, na hipótese de conversão do julgamento em diligência, sejam os prazos de 30 dias úteis para prolação de sentença e 60 dias corridos para abertura de PAD contados a partir da nova conclusão, pelo seu tempo integral e não apenas pelos dias remanescentes." (grifos originais)

Arremata aduzindo que a norma atacada inova o ordenamento jurídico ao modificar *in pejus* o prazo de 30 dias conferido aos magistrados para sentenciar nas hipóteses em que se



faz necessária a reabertura da instrução processual de que trata o art. 357, I, do CPC, "(...) pois mesmo dentro do prazo para proferir sentença o juiz estará sujeito a uma possível sanção disciplinar ou, no mínimo, prejudicado na contagem da pontuação para fins de promoção por merecimento (artigo 7º, inciso II, alínea 'a', da Resolução 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça)".

### **É o relatório.**

Nos termos dos art. 6º, IV, do RI da CGJT, tenho a ANAMATRA por legitimada a formular a presente Consulta Administrativa.

Entretanto, registro que o seu cabimento não se presta a alteração a postulações, como a ora formulada. Com efeito, a Consulta Administrativa vem disciplinada no art. 34-A do RI da CGJT, que assim dispõe:

"Art. 34-A. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho decidirá sobre consultas de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. (Incluído pela Resolução Administrativa nº 2.396, de 5 de dezembro de 2022)

Parágrafo único. A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. (Incluído pela Resolução Administrativa nº 2.396, de 5 de dezembro de 2022)"

Nesse contexto, **conheço da Consulta Administrativa**, nos limites regimentais. Pontuo, contudo, que não diviso nenhum prejuízo, porque o próprio teor da resposta é contrário à pretensão.

O dispositivo objeto de questionamento tem, na vigente Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da



Justiça do Trabalho - CPCGJT, a seguinte redação:

"Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.

§ 1º Os prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil ficarão suspensos nos casos de:

I - licença para tratamento de saúde do magistrado;

II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III - afastamentos previstos no artigo 72, incisos I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão);

IV - recesso forense do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966;

V - férias dos magistrados;

VI - dias destinados à compensação, na forma da normatização interna de cada Tribunal.

**§ 2º A conversão do processo em diligência implicará a suspensão do prazo, retomando-se a contagem do saldo remanescente após a conclusão do ato.**

§ 3º Estando o processo apto à decisão, não se aplica a suspensão de que trata o parágrafo anterior quando a conversão em diligência para tentativa de conciliação não decorrer de requerimento conjunto das partes, ou em atendimento a norma específica oriunda da Política Nacional de Conciliação.

§ 4º O prazo definido no caput deste artigo não estará sujeito à interrupção, restando suspenso somente nas hipóteses previstas no presente dispositivo." (grifos apostos)



Primeiramente, observo que o dispositivo objurgado não é novo.

Com efeito, sua redação atual nada mais é do que cópia *ipsis litteris* do quanto previsto no mesmo art. 31 da CPCGJT de 2019, *in verbis*:

"Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.

§ 1º Os prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil ficarão suspensos nos casos de:

- a) licença para tratamento de saúde do magistrado;
- b) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- c) os afastamentos previstos no artigo 72, incisos I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão);
- d) o recesso forense do artigo 62, I, da Lei n.º 5.010/1966;
- e) as férias dos magistrados; e
- f) os dias destinados a compensação, na forma da normatização interna de cada tribunal.

**§ 2º A conversão do processo em diligência implicará a suspensão do prazo, retomando-se a contagem do saldo remanescente após a conclusão do ato.**

§ 3º Estando o processo apto à decisão, não se aplica a suspensão de que trata o parágrafo anterior quando a conversão em diligência para tentativa de conciliação não decorrer de requerimento conjunto das partes, ou em atendimento a norma específica oriunda da Política Nacional de Conciliação. (Redação dada pelo Ato n.





14/CGJT, de 17 de setembro de 2021)

§ 4º O prazo definido no caput deste artigo não estará sujeito a interrupção, restando suspenso somente nas hipóteses previstas no presente dispositivo. (Redação dada pelo Ato n. 14/CGJT, de 17 de setembro de 2021)" (grifos apostos)

Verifica-se, portanto, que a norma de regência está posta desde 2019, sobretudo porque a alteração do § 4º do art. 31 da CPCGJT de 2019 somente veio a explicitar o entendimento já sedimentado no § 2º, em nada inovando.

Não há falar, conseqüentemente, em inovação da atual Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Outrossim, é de ressaltar que a norma em questão trouxe uniformidade à abertura de procedimentos administrativos em desfavor dos magistrados de 1º grau, estabelecendo prazo padrão mínimo (... somente poderá ocorrer *após*...) de 60 dias corridos para além dos 30 dias úteis fixados em lei para o proferimento da sentença. Sublinho que em diversos casos o procedimento era instaurado em prazo inferior.

A norma da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estaria eivada de ilegalidade caso exigisse um prazo menor do que o estabelecido em lei, o que não é, claramente, a hipótese.

Por sua vez, o prazo legal a ser observado para efeitos de promoção a que alude a Resolução CNJ nº 106/2010 não pode, por evidente, ser alterado. É certo que para os efeitos previstos na Resolução em comento, a partir de 30 dias úteis o magistrado de 1º grau encontra-se em atraso na prolação da sentença (art. 3º, III).

Com base nessas premissas, passo ao cerne da Consulta Administrativa formulada, que reside especificamente na suspensão - e não na interrupção - do prazo para os casos de conversão em diligência nos feitos conclusos para decisão interlocutória (art. 226, II,



do CPC) ou para prolação de sentença (art. 226, III, do CPC).

O processo concluso para decisão interlocutória ou para sentença deve, naturalmente, estar apto ao pronunciamento judicial, sobretudo quanto à regularidade e à higidez na sua tramitação. É a regra, e se está aqui a tratar de exceção absolutamente residual.

Como bem pontuado na Consulta formulada, é dever do magistrado, à luz do art. 357, I, do CPC, resolver as questões processuais pendentes. Destaca-se, contudo, que, como regra, deverá fazê-lo antes mesmo de prosseguir na instrução do feito, como bem se verifica da sequência dos incisos II a V e do próprio § 1º do mesmo artigo. Confira-se:

"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

(...)"



Reconhece-se, contudo, que, pela dinâmica própria do Processo do Trabalho, é possível, embora não desejável, que tais questões sejam apenas encaminhadas, e não completamente resolvidas no curso do processo, levando ao prematuro encerramento da instrução. Não se olvida, também, que, ao tempo do proferimento da sentença, o magistrado pode refluir e se convencer de maneira diferente quanto à necessidade de prova, por exemplo, indeferida antes e objeto de impugnação da parte.

Bem por isso que a excepcional conversão em diligência não implica, de maneira alguma, a alegada presunção de "*... que as diligências determinadas foram efetivadas sem justa causa com vistas a postergar a prolação da sentença*", tampouco importa em afirmar que o magistrado não tenha agido com zelo na condução do processo.

A questão central, não se perca o foco, é a forma de cálculo do prazo para proferir decisões interlocutórias e sentenças quando convertido o feito em diligência.

O processo em geral, e o do trabalho em particular, rege-se pelo princípio da duração razoável, prismado tanto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 como nos arts. 4º e 6º do CPC.

O critério objetivo quanto ao prazo para as decisões interlocutórias e as sentenças vem estabelecido no art. 226 do CPC, aplicável aos magistrados trabalhistas, como é incontroverso.

Se por um lado não há norma definindo a suspensão do prazo na hipótese de conversão do feito em diligência, igualmente inexistente regra assegurando a sua interrupção.

É importante observar que aqui me refiro ao prazo legal (30 dias úteis), haja vista que o prazo fixado na CPCGJT para efeitos de apuração disciplinar (60 dias corridos além dos 30 dias legais) tem natureza jurídica processual administrativa (CNJ - Consulta nº 0009494-20.2017.2.00.0000), como será analisado adiante.

Não obstante a ressalva, é com base nos exemplos trazidos na própria Consulta que fica clara a compreensão pela qual o critério



da suspensão do prazo do magistrado no caso, ao invés de sua interrupção, é acertado, seja para o período estabelecido em Lei (art. 226 do CPC), seja para o previsto de modo regulamentar (art. 31 da CPGJT).

Caso o feito encontre-se concluso para sentença e no 28º dia (útil) o magistrado detecte uma irregularidade de representação processual, fixando prazo de 5 dias para seu saneamento, terá, sim, 2 dias remanescentes para proferir a sentença, a contar do prazo de saneamento. Esse seria o prazo que teria de qualquer modo para sentenciar se não houvesse nenhuma necessidade do saneamento em tela. O que se espera do magistrado, com a conclusão da diligência, é que efetivamente priorize o julgamento do feito.

O exemplo, contudo, ganha contornos mais claros quando, na mesma hipótese anterior, o magistrado converte o feito em diligência no 35º dia (30 úteis mais 5 corridos) após a conclusão para sentença. Nesse caso já há atraso pelo critério *legal*, o qual não pode ser "apagado" com a conversão em diligência. Concluir de modo diverso seria entender que o fato de o juiz ter agido com atraso não teria importância porque o feito foi convertido, e é irrelevante o acerto da decisão para esse fim, em diligência. Dito de outra forma, a necessidade de conversão em diligência favoreceria ao magistrado.

Na hipótese da promoção, por exemplo, tal magistrado estaria sendo beneficiado em detrimento de outro magistrado que houvesse proferido suas sentenças no prazo legal.

De modo mais dramático, mas ainda seguindo o mesmo exemplo anterior: caso o magistrado convertesse o feito em diligência após 100 dias da conclusão para a sentença (30 dias úteis mais 70 corridos), já teria havido a extrapolação do prazo legal e também do fixado pela CGJT em sua Consolidação para a própria abertura do procedimento administrativo contra o magistrado. A admitir-se a fundamentação trazida pela ANAMATRA, com a conversão em diligência, o magistrado não estaria intempestivo para nenhum efeito, já que seu prazo para prolação de sentença ser-lhe-ia restituído integralmente.



Da análise da situação sob esses três vieses, fica cristalino que a conversão em diligência não prejudica e tampouco beneficia o magistrado que converter o feito em diligência. Não se ignora, isso sim, o transcurso do tempo já havido.

A "fotografia do momento" em que convertido o julgamento em diligência estará preservada e, a partir dela, o prazo do magistrado continua a fluir.

Nada mais justo, seja para com os demais magistrados, seja para com o jurisdicionado, destinatário último da atividade judicial.

Em reforço, recorro ao paralelo com os prazos das partes e seus procuradores. O CPC segue a mesma lógica ao estabelecer:

"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

**§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.**" (grifos apostos)

É inequívoco que o impedimento a que alude o artigo realçado é aquele havido no curso do prazo, não aquele verificado após o seu decurso.

Ainda visando esclarecer a forma de cálculo do prazo em tela, trago a lúmen o argumento utilizado pela Consulente: "*... imagine-se que a magistrada ou magistrado tenha recebido esse processo em redistribuição, por alguma hipótese de afastamento do magistrado que instruiu o feito e por isso só teve contato efetivo com o processo no momento de proferir a sentença... Certamente esse processo já*



*contaria em atraso, pois não haveria mais prazo a ser contado, quando do retorno do feito após as diligências".*

Deve ficar claro que no caso de haver redistribuição de um processo instruído por um magistrado a outro para proferir sentença, o prazo inicia sua contagem para o magistrado que irá proferir a sentença a partir da conclusão para si.

Fora de dúvida que um magistrado não irá responder, em nenhuma hipótese, pelo prazo em que o processo não estava sob seus cuidados. Esclareço que assim é feita a apuração pelo e-Gestão no exemplo em evidência.

Não menos importante é realçar o acerto da colocação formulada pela ANAMATRA quanto à incidência do art. 227 do CPC ao caso em análise. Eis a sua redação:

"Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido."

Ocorre que o artigo em voga diz respeito à própria justificativa do magistrado que se exceder nos prazos *legais*, e é impossível prevê-la de modo geral e abstrato. Tal argumento, é certo, deve ser articulado ao tempo e modo oportunos.

É coisa diversa, entretanto, da forma de contagem dos prazos.

Sob outro ângulo, assinalo que em análise à consulta formulada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná no processo nº 0009494-20.2017.2.00.0000, o CNJ firmou posição de que o critério para aferição de excesso de prazo não é processual, mas sim administrativo. Confira-se a ementa do julgado:



"CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos.

**2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais.**

**3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos.**

4. Consulta conhecida e respondida."

Nessa senda, veja-se o disciplinamento da questão pela Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99):

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais **não se suspendem.**" (grifos apostos)



Por essa razão, e entendendo-se a conversão em diligência como motivo de força maior, haverá a suspensão do prazo para o magistrado sentenciar, e não sua interrupção, também no período fixado por norma regulamentar da CPCGJT.

Concluindo, seja no período *legal* de apuração dos prazos do magistrado (art. 226, II e III, do CPC), pelos fundamentos antes expendidos, seja na fase processual administrativa relativa ao regulamento da CGJT, como agora visto, não se opera interrupção do prazo, apenas a sua suspensão.

Em arremate, apenas observo que o critério relativo à suspensão do prazo é o mesmo observado também em 2º grau de jurisdição, havendo paridade no tratamento das instâncias ordinárias no particular.

Ante o exposto, **conheço da Consulta Administrativa** formulada pela ANAMATRA nos limites regimentais e **presto os esclarecimentos retro**, que compõem a presente decisão.

**Intime-se a Consulente** e, após o decurso do prazo recursal, **arquite-se**.

Por reputar relevante o tema, **determino** que se dê ciência a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2024.

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

